



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 4 de junho de 2019

Número 107

ÍNDICE

Assembleia da República

Lei n.º 38/2019:

Estabelece o regime fiscal aplicável às competições *UEFA Nations League Finals 2019* e *UEFA Super Cup Final 2020* 2872

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 77/2019:

Reconhece o interesse público do Instituto Politécnico da Lusofonia. 2872

Resolução do Conselho de Ministros n.º 87/2019:

Autoriza a realização da despesa relativa aos apoios decorrentes da celebração de contratos-programa no âmbito do Programa de Generalização das Refeições Escolares, para o ano letivo de 2018/2019 2873

Resolução do Conselho de Ministros n.º 88/2019:

Autoriza a realização da despesa relativa aos apoios financeiros aos Centros de Recursos para a Inclusão decorrentes da celebração de contratos de cooperação para o ano letivo de 2019/2020 2873

Resolução do Conselho de Ministros n.º 89/2019:

Estabelece o funcionamento e organização da Comissão de Acompanhamento da Descentralização 2874

Região Autónoma dos Açores

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 9/2019/A:

Recomenda o estabelecimento de medidas com vista à redução do uso de embalagens e produtos em plástico na Região Autónoma dos Açores 2875

Comissão Nacional de Eleições

Mapa Oficial n.º 3/2019:

Mapa oficial com o resultado da eleição e nome dos candidatos eleitos para a Assembleia de Freguesia de Pias (Monção/Viana do Castelo), realizada em 28 de abril de 2019 2876

Declaração de Retificação n.º 26/2019:

Retifica o mapa oficial dos resultados das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais de 1 de outubro de 2017 (Mapa Oficial n.º 1-A/2017, de 30 de novembro) 2876

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 38/2019

de 4 de junho

Estabelece o regime fiscal aplicável às competições UEFA Nations League Finals 2019 e UEFA Super Cup Final 2020

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei estabelece o regime fiscal das entidades organizadoras das competições *Union des Associations Européennes de Football (UEFA) Nations League Finals 2019 e UEFA Super Cup Final 2020*, bem como das associações dos países e dos clubes desportivos, respetivos jogadores e equipas técnicas, em virtude da sua participação naquelas partidas.

Artigo 2.º

Regime fiscal

1 — São isentos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas e de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares os rendimentos relativos à organização e realização das provas *UEFA Nations League Finals 2019 e UEFA Super Cup Final 2020*, auferidos pelas entidades organizadoras das finais, pelos seus representantes e funcionários, bem como pelas associações dos países e pelos clubes de futebol, respetivos desportistas e equipas técnicas, nomeadamente treinadores, equipas médicas e de segurança privada e outro pessoal de apoio, em virtude da sua participação nas referidas partidas.

2 — A isenção prevista no número anterior é apenas aplicável às entidades aí referidas que não sejam consideradas residentes em território português.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 15 de maio de 2019.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 30 de maio de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendada em 30 de maio de 2019.

Pelo Primeiro-Ministro, *Mariana Guimarães Vieira da Silva*, Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa.

112352357

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 77/2019

de 4 de junho

A SESC — Sociedade de Estudos Superiores e Culturais, S. A., na qualidade de entidade instituidora, requereu o reconhecimento de interesse público do Instituto Politécnico da Lusofonia.

De acordo com o parecer da Direção-Geral do Ensino Superior, encontram-se reunidas, quer pela entidade instituidora, quer pelo estabelecimento de ensino, as condições previstas no regime jurídico das instituições de ensino superior, aprovado pela Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, para que possa ter lugar o sobredito reconhecimento.

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, e da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei reconhece o interesse público do Instituto Politécnico da Lusofonia.

Artigo 2.º

Reconhecimento de interesse público e denominação

1 — É reconhecido o interesse público do Instituto Politécnico da Lusofonia e registada a respetiva denominação.

2 — O estabelecimento de ensino referido no número anterior utiliza a sigla IP Luso.

Artigo 3.º

Natureza e objetivos do estabelecimento de ensino

O Instituto Politécnico da Lusofonia é um estabelecimento de ensino politécnico vocacionado para o ensino, a investigação orientada e a prestação de serviços nos domínios de especialização das unidades orgânicas referidas no artigo 5.º

Artigo 4.º

Entidade instituidora

A entidade instituidora do Instituto Politécnico da Lusofonia é a SESC — Sociedade de Estudos Superiores e Culturais, S. A., com sede em Lisboa.

Artigo 5.º

Unidades orgânicas de ensino

O Instituto Politécnico da Lusofonia integra como unidades orgânicas de ensino:

- a) A Escola Superior de Comunicação, Inovação e Artes;
- b) A Escola Superior de Ciências da Administração;
- c) A Escola Superior de Engenharia e Tecnologias;
- d) A Escola Superior de Saúde Ribeiro Sanches;
- e) A Escola Superior de Saúde, Proteção e Bem-Estar Animal; e
- f) A Escola Superior de Educação da Lusofonia.

Artigo 6.º

Localização e instalações do estabelecimento de ensino

1 — O Instituto Politécnico da Lusofonia é autorizado a funcionar no concelho de Lisboa.

2 — O Instituto Politécnico da Lusofonia pode ministrar o ensino dos seus ciclos de estudos em instalações situadas no concelho de Lisboa que, por despacho do diretor-geral do ensino superior, a publicar na 2.ª série do *Diário da República*, sejam consideradas adequadas nos termos da lei.

3 — O Instituto Politécnico da Lusofonia fica autorizado a ministrar o ensino nas instalações onde o mesmo decorre atualmente, sem prejuízo das eventuais adaptações que venham a ser determinadas por despacho do diretor-geral do ensino superior, tendo em vista a satisfação do disposto na Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro.

Artigo 7.º

Ciclos de estudos a ministrar inicialmente

O Instituto Politécnico da Lusofonia é autorizado a ministrar inicialmente:

a) Os ciclos de estudos acreditados pela Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior para funcionar nas instalações a que se refere o n.º 3 do artigo anterior e registados pela Direção-Geral do Ensino Superior para a Escola Superior de Saúde Ribeiro Sanches e para o Instituto Superior de Ciências da Administração;

b) Os cursos técnicos superiores profissionais registados pela Direção-Geral do Ensino Superior para a Escola Superior de Saúde Ribeiro Sanches e para o Instituto Superior de Ciências da Administração.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de maio de 2019. — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *Manuel Frederico Tojal de Valsassina Heitor*.

Promulgado em 24 de maio de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 28 de maio de 2019.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.
112337234

Resolução do Conselho de Ministros n.º 87/2019

O Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de março, na sua redação atual, prevê o Programa de Generalização das Refeições Escolares, no âmbito dos apoios a considerar na ação social escolar, visando garantir o acesso às refeições escolares aos alunos que frequentam o 1.º ciclo.

As condições para aplicação das medidas da ação social escolar relativas a este Programa constam do Regulamento de Acesso ao Financiamento do Programa, republicado no anexo IV do Despacho n.º 8452-A/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 148, de 31 de julho, na sua redação atual.

O montante da participação financeira concedida, o objetivo a que se destina e as obrigações específicas a que cada município fica sujeito constam de contrato-programa, atualizado anualmente e celebrado entre o Ministro da Educação, através da Direção-Geral de Estabelecimentos Escolares (DGEstE), e cada município.

Neste sentido, revela-se necessária a autorização da despesa referente ao ano letivo 2018/2019, a realizar pela DGEstE, após aprovação do acesso ao financiamento, nos termos do contrato-programa referido no parágrafo anterior.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, do artigo 44.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a realização da despesa relativa aos apoios decorrentes da celebração de contratos-programa no âmbito do Programa de Generalização das Refeições Escolares, para o ano letivo de 2018/2019, até ao montante global de 13 939 244,00 EUR.

2 — Determinar que os encargos financeiros decorrentes da presente resolução são satisfeitos pelas verbas adequadas inscritas no orçamento da Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares.

3 — Delegar no Ministro da Educação, com a faculdade de subdelegação, a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito dos contratos-programa referidos no n.º 1.

4 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 23 de maio de 2019. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

112338425

Resolução do Conselho de Ministros n.º 88/2019

A Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pela Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, na sua redação atual, estabelece que a educação especial visa a recuperação e a integração socioeducativas dos indivíduos com necessidades educativas específicas devidas a deficiências físicas e mentais e que se organiza, preferencialmente, segundo modelos diversificados de integração em estabelecimentos regulares de ensino, tendo em conta as necessidades de atendimento específico, podendo também processar-se em instituições específicas, quando comprovadamente o exijam o tipo e o grau de deficiência do educando.

O Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, estabelece os princípios e as normas que garantem a educação inclusiva, nos ensinos básico e secundário das redes pública, privada, cooperativa e solidária. As medidas de suporte à aprendizagem e à inclusão, bem como os recursos específicos a mobilizar para responder às necessidades educativas das crianças e jovens ao longo do seu percurso escolar, são identificadas neste diploma.

De acordo com o disposto na alínea d) do n.º 3 do artigo 11.º do referido decreto-lei, os centros de recursos para a inclusão (CRI) são recursos específicos existentes na comunidade a mobilizar para apoio à aprendizagem e à inclusão.

Estabelece o artigo 18.º do mesmo decreto-lei que os CRI são serviços especializados existentes na comunidade, acreditados pelo Ministério da Educação, que apoiam e intensificam a capacidade da escola na promoção do sucesso

educativo de todos os alunos. Os CRI atuam numa lógica de trabalho de parceria pedagógica e de desenvolvimento com as escolas, prestando serviços especializados como facilitadores da implementação de políticas e de práticas de educação inclusiva.

O financiamento dos CRI pelo Ministério da Educação formaliza-se através da celebração de contratos de cooperação com as respetivas instituições, ao abrigo do previsto na Portaria n.º 1102/97, de 3 de novembro, na sua redação atual, e no Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho.

Neste sentido, revela-se necessária a atribuição de apoio financeiro pelo Estado aos CRI para o ano letivo de 2019/2020.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a realização da despesa relativa aos apoios financeiros aos Centros de Recursos para a Inclusão, decorrentes da celebração de contratos de cooperação para o ano letivo de 2019/2020, até ao montante global de 10 490 000,00 EUR.

2 — Determinar que os encargos resultantes do disposto no número anterior não podem exceder, em cada ano económico, os seguintes montantes:

- a) 2019 — 3 496 260,00 EUR;
- b) 2020 — 6 993 740,00 EUR.

3 — Determinar que os encargos financeiros resultantes dos apoios são satisfeitos pelas verbas adequadas inscritas e a inscrever no Orçamento da Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares.

4 — Estabelecer que o montante fixado na alínea b) do n.º 2 para o ano económico de 2020 pode ser acrescido do saldo apurado no ano económico de 2019.

5 — Delegar, com a faculdade de subdelegação, no Ministro da Educação, a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito da presente resolução.

6 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 23 de maio de 2019. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

112338547

Resolução do Conselho de Ministros n.º 89/2019

O Programa do XXI Governo Constitucional estabeleceu como pedra angular da reforma do Estado a concretização dos princípios da subsidiariedade, da autonomia das autarquias locais e da descentralização democrática da Administração Pública, plasmados no n.º 1 do artigo 6.º da Constituição.

Neste contexto, o Programa do Governo prevê reforçar as competências das autarquias locais, bem como das suas estruturas associativas, as entidades intermunicipais.

A Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, que aprovou a lei-quadro da transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais,

também criou a Comissão de Acompanhamento da Descentralização.

Esta Comissão tem como missão o acompanhamento e a avaliação da adequabilidade dos recursos financeiros de cada área de competências.

Nesse sentido, é regulada a Comissão de Acompanhamento da Descentralização, cuja coordenação é assegurada pelo membro do Governo responsável pela área das autarquias locais e que integra na sua composição os representantes de todos os grupos parlamentares, das áreas governativas envolvidas no processo de descentralização, da Associação Nacional de Municípios Portugueses e da Associação Nacional de Freguesias.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Regular o funcionamento e organização da Comissão de Acompanhamento da Descentralização, adiante designada por Comissão, com a missão de acompanhar o processo de descentralização e avaliar a adequabilidade dos recursos financeiros de cada área de competências.

2 — Determinar que a Comissão é coordenada pelo membro do Governo responsável pela área das autarquias locais.

3 — Determinar que a representação do Governo é assegurada pelos membros do Governo responsáveis pela área dos assuntos parlamentares e pelas áreas setoriais envolvidas no processo de descentralização.

4 — Estabelecer que os Grupos Parlamentares, a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Associação Nacional de Freguesias designam os seus representantes no prazo máximo de 10 dias a contar da publicação da presente resolução, sendo a respetiva designação comunicada ao membro do Governo que coordena a Comissão.

5 — Estabelecer que a Comissão pode convidar outras entidades a participar nas suas reuniões, em função das matérias em agenda.

6 — Determinar que qualquer alteração na designação dos representantes na Comissão deve ser comunicada ao membro que a coordena, no prazo de 10 dias após a concretização do facto que lhe deu origem.

7 — Estabelecer que as reuniões da Comissão se realizam nas instalações do membro do Governo responsável pelos assuntos parlamentares, sendo preferencial a consulta dos representantes através de meio eletrónico.

8 — Estabelecer que o funcionamento da Comissão em causa obedece às normas previstas no Código do Procedimento Administrativo.

9 — Estabelecer que os membros da Comissão não têm direito a remuneração, abono, compensação, subsídio ou senha de presença.

10 — Estabelecer que cabe à secretaria-geral da área governativa referida no n.º 2 o apoio administrativo e logístico ao funcionamento da Comissão.

11 — Determinar que a Comissão se extingue em 31 de dezembro de 2021, cessando, na mesma data, o mandato de todos os seus membros.

12 — Determinar que a presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 23 de maio de 2019. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

112348104

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

**Resolução da Assembleia Legislativa da Região
Autónoma dos Açores n.º 9/2019/A****Recomenda o estabelecimento de medidas com vista
à redução do uso de embalagens
e produtos em plástico na Região Autónoma dos Açores**

A qualidade ambiental continua a ser uma aposta estratégica na Região Autónoma dos Açores, com particular incidência nos resíduos. Têm, desta forma, sido consecutivamente adotadas medidas que têm como objetivo primordial a sustentabilidade ambiental em todas as ilhas do arquipélago, garantindo o necessário equilíbrio ecossistémico que faz, hoje, dos Açores, uma das regiões ambientalmente mais valiosas do Mundo.

À aposta na prevenção quantitativa e qualitativa dos resíduos produzidos na Região deve estar continuamente aliada uma diminuição do impacto ambiental dos produtos ao longo do seu ciclo de vida, em particular dos não-biodegradáveis. Deste modo, os Açores têm orientado a sua atuação pela *compliance* com as políticas europeias neste âmbito, nomeadamente com a Diretiva 2008/98/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro, que estabelece medidas de proteção do ambiente e da saúde pública, no âmbito da gestão de resíduos.

A previsão, naquele instrumento legislativo, de programas de prevenção da produção de resíduos, integrados em planos de gestão de resíduos ou em outros programas de política ambiental ou funcional como programas separados encontrou eco na transposição feita, para a Região Autónoma dos Açores, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 29/2011/A, de 16 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 19/2016/A, de 6 de outubro, que instituiu, de entre outras medidas, a prevenção, produção e gestão de resíduos, determinando igualmente a revisão do Plano Estratégico de Gestão de Resíduos dos Açores (PEGRA), substituindo-o pelo Plano Estratégico de Prevenção e Gestão de Resíduos dos Açores (PEPGRA).

Indissociável do aumento da produção de resíduos é o contributo dado pelas embalagens plásticas, pelo que se impõem medidas vocacionadas para a redução da utilização deste produto, em especial as garrafas de plástico que representam um verdadeiro flagelo no que respeita, especialmente à poluição marinha.

A adoção de medidas, para os estabelecimentos de hotelaria, restauração, cafetaria, similares, bem como para a introdução no consumo de certos produtos, que espelhem a adoção de soluções que contribuam para uma maior sustentabilidade ambiental, por estes setores, representa um exemplo de suma importância para todos os açorianos no que respeita aos seus comportamentos ambientais.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos regimentais aplicáveis e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores,

recomendar ao Governo Regional dos Açores que implemente até ao final do corrente ano, o seguinte:

1 — O estabelecimento de medidas relativas à separação obrigatória dos resíduos de embalagens, concretamente papel, cartão, plástico, vidro, metal e madeira, e dos resíduos biodegradáveis alimentares, bem como ao uso de embalagens e produtos em plástico, com vista à adequada gestão dos resíduos e à redução da utilização de plásticos na Região Autónoma dos Açores, no âmbito dos estabelecimentos de hotelaria, restauração e cafetaria ou similares.

2 — Que, no seguimento do número anterior, seja interdita aos referidos estabelecimentos a disponibilização aos seus clientes de:

- a) Bebidas acondicionadas em embalagens cujo componente estrutural principal seja plástico;
- b) Pratos, tigelas, copos, talheres, palhinhas e palhetas para mexer bebidas e alimentos líquidos ou pastosos, cujo componente estrutural principal seja plástico e se destinem a utilização única;
- c) Cotonetes cujo componente estrutural principal seja plástico.

3 — Que, para os estabelecimentos supramencionados sejam criadas medidas de reciclagem compulsória para cápsulas de cafés, leites ou infusões, cujo componente estrutural principal seja plástico ou metal.

4 — Que as medidas suprarreferidas abrangam também as atividades de comércio não sedentário, em mercados, feiras e similares, e itinerante, em instalações móveis ou amovíveis.

5 — Que seja estudada a possibilidade de atualização da taxa sobre a disponibilização de sacos de plástico ao consumidor final, criada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 10/2014/A, de 3 de julho, tendo em vista a maximização do efeito dissuasor sobre a sua aquisição e utilização.

6 — Que seja criada uma contribuição especial (taxa sobre o valor) que abranja a introdução ao consumo, no território da Região, dos seguintes produtos:

- a) Bebidas acondicionadas em embalagens cujo componente estrutural principal seja plástico;
- b) Pratos, tigelas, copos, talheres, palhinhas e palhetas para mexer bebidas e alimentos líquidos ou pastosos, cujo componente estrutural principal seja plástico e se destinem a utilização única;
- c) Cápsulas de cafés, leites ou infusões, cujo componente estrutural principal seja plástico;
- d) Cotonetes cujo componente estrutural principal seja plástico.

7 — Que seja entendida como introdução no consumo a aquisição a produtor ou fornecedor com sede ou estabelecimento na Região Autónoma dos Açores ou fora desta.

8 — Que a contribuição mencionada no n.º 6 seja aplicada aos adquirentes ou importadores.

9 — Que seja exigível, nos expositores de venda, a menção de que se trata de produto sujeito a «contribuição especial sobre produtos em plástico».

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 7 de maio de 2019.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.
112336092

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750
